



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.967 - RJ (2015/0256164-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADOS : ALINE MARIA ABI DAUD E OUTRO(S)
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA
AGRAVADO : LUCIENE BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO : LUCIANA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
MARCIO MENDES FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. MORTE. **1.** REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. **3.** NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR PAGO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. **4.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO CRITÉRIOS FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **5.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Embora esta Corte tenha por vezes afastado a aplicação da Súmula 7 para rever os valores arbitrados por danos extrapatrimoniais, apenas o faz quando tais quantias revistam caráter irrisório ou exorbitante, o que não se observa no caso ora analisado, em que o Tribunal de origem, sopesando os fatos e provas, assim como a sua repercussão na vida das ofendidas, arbitrou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a indenização a ser paga pela recorrente.

2. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

3. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

4. O recurso especial, salvo exorbitância ou irrisão, não se presta ao reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios, haja vista a necessidade de investigação dos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.967 - RJ (2015/0256164-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Transporte Estrela Azul S.A contra decisão monocrática de minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento definitivo da condenação (e-STJ, fls. 442-448).

Em suas razões, sustenta a agravante que "os fundamentos que ensejaram o improvimento de parte da decisão foram equivocados, vez que restou demonstrado nos autos o cabimento do referido recurso de agravo de instrumento, que, por isso mesmo, deve ser enfrentado no mérito, seja em razão dos elementos subjetivos e objetivos de admissibilidade do mesmo que foram plenamente atendidos, seja porque o referido recurso atendeu todas as exigências formais, seja porque não é manifestamente inadmissível, não é improcedente, intempestivo e muito menos está prejudicado ou está em confronto com súmula ou com jurisprudência predominante, portanto, presentes no caso as hipóteses previstas em lei para a interposição do referido recurso de agravo de instrumento, fatos estes que ensejam o cabimento e o seguimento do referido recurso para apreciação de mérito, impondo-se seu conhecimento e posterior apreciação de mérito por esta Turma" (e-STJ, fl. 452).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.967 - RJ (2015/0256164-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Depreende-se dos autos que os pedidos formulados em ação de reparação de danos foram julgados procedentes para condenar a empresa agravante ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a contar da citação (e-STJ, fls. 239-241).

Contra essa decisão insurgiram-se as partes.

Em sessão de julgamento realizada em 20 de agosto de 2014, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso autoral para aumentar o valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a contar da citação, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ, fls. 325-329):

Apelações Cíveis. Ação de Responsabilidade Civil. Atropelamento por veículo de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte. Dever de indenizar a vítima ou seus familiares em caso de óbito. Dano moral configurado. Incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Condenação em pagamento de verba indenizatória que não observou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Majoração do quantum indenizatório. Provimento do recurso das autoras e desprovimento do recurso da parte ré.

No recurso especial, sustentou a empresa recorrente, de saída, que "a verba de dano moral no caso é indevida da forma em que foi concedida, impondo-se que a mesma seja fixada no valor máximo correspondente entre 5 (cinco) e 50 (cinquenta) salários mínimos para cada autora, por isso mesmo, deve ser excluída ou ao menos minorada do decreto condenatório imposto" (e-STJ, fl. 360). Diante disso, apontou violação dos arts. 402, 403 e 944 do Código Civil, bem como dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Além disso, destacou a existência de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial acerca da matéria. Sublinhou, outrossim, "que os juros de mora sobre as verbas de dano moral devem ser simples e contados apenas e tão somente da data da sentença, ou seja, quando fixadas as verbas de indenização a título de danos imateriais, ou ainda, alternativamente, ao mesmo a partir da citação" (e-STJ, fl. 370). Destacou, ademais, "que a hipótese dos autos permite abater da condenação o valor recebido ou a receber pelas autoras a título de seguro obrigatório, sendo certo, ainda, que a hodierna jurisprudência dos Tribunais Superiores admite claramente a possibilidade de dedução do valor do DPVAT da verba reparatória fixada judicialmente" (e-STJ, fl. 381). Por fim, pontuou que a "correção monetária das verbas de indenização por danos morais só poderiam sofrer reajuste a partir da data da publicação da sentença que o fixar" (e-STJ, fl. 385).

Na decisão monocrática ora combatida, esclareci, no tocante à condenação pelos danos morais e ao pedido alternativo de redução do *quantum* indenizatório, que a jurisprudência desta Casa possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante ao montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois a majoração do valor fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das demandantes cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além do mais, entendi que a quantia fixada fora suficientemente justificada pelo acórdão recorrido, considerando a extensão dos danos morais sofridos pelas agravadas, decorrente do falecimento de seu pai. Portanto, para alterar o quadro delineado pelas instâncias de origem, soberanas na análise dos dados e demais elementos colacionados aos autos, imperioso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório do processo, providência vedada pelo óbice descrito no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 658906/RJ, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 27/3/2015);

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. OFENSA AOS ARTS. 935 DO CC E 472 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 4. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no AREsp n. 460078/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/3/2015).

De mais a mais, "não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp n. 664.888/RS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 7/3/2016).

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, verifiquei que a Corte estadual os fixou em 1% ao mês a partir do evento danoso. Tal orientação encontra amparo na jurisprudência desta Corte, notadamente na redação do enunciado n. 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. 1 - Juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de danos morais sofridos fluem desde a data do fato. Súmula 54/STJ. 2 - Montante indenizatório arbitrado com razoabilidade pelo tribunal de origem, considerando a culpa concorrente da vítima na sua fixação. 3 - A pensão por incapacidade permanente é vitalícia, pois a deficiência acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Dissídio não comprovado. 4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.391.668/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10/9/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DA FILHA DA AUTORA, MENOR DE IDADE, EM DECORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. 1. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. 2. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. 3. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. 4. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. 5. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento da filha da autora, vítima de atropelamento por composição férrea, caso em que a condenação por danos morais deve ser majorada, observando-se, todavia, a existência de culpa concorrente. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho menor, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da mãe, o que ocorrer primeiro. 3. Faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia da pensão, independentemente da situação financeira do demandado (Súmula 313/STJ). 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.325.034/SP, de minha relatoria, DJe de 11/5/2015.)

Diante disso, evidente a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O tema referente à necessidade de dedução do valor pago a título de seguro obrigatório do montante da condenação não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, situação que atrai o óbice inserto no enunciado n. 211 da Súmula desta Corte Superior.

Relativamente aos honorários, o Colegiado local pontou o seguinte:

Com relação ao valor da condenação em honorários de sucumbência, tem-se que o mesmo deve ser fixado, em observância do disposto no art. 20 § 3º do Código de Processo Civil. Logo, o valor dos honorários de sucumbência, diante do zelo, empenho e todo trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, deve ser fixado em 10% do valor da condenação.

Logo, a revisão do julgado exigiria o reexame das premissas fáticas dos autos, incidindo, mais uma vez, o disposto na Súmula 7 deste Tribunal.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Somente se submetem ao controle do STJ os honorários advocatícios fixados por equidade quando irrisórios ou exorbitantes. 4. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 554.836/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10/2/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. II. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor de sua Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. III. Na hipótese, os honorários de advogado, em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, foram fixados, pela sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O Tribunal a quo, por sua vez, reduziu a verba honorária a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando, principalmente, "a repetitividade e a singeleza da demanda, notadamente tendo a instrução limitado-se à prova documental". Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente. Precedente do STJ: "É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 472.319/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/5/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 606.484/RS, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 19/12/2014.)

Diante dessas considerações, entendo que a decisão monocrática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0256164-0

AgRg no
AREsp 795.967 / RJ

Números Origem: 00230114120098190001 201524560082

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADOS	: LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA ALINE MARIA ABI DAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIENE BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIANA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES MARCIO MENDES FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADOS	: LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA ALINE MARIA ABI DAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIENE BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIANA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES MARCIO MENDES FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.